



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003-61.
2010.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Gerson Moraes de Araújo

Advogados: Leandro Souza Rosa e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegação de violação ao art. 275 do CE.
2. Não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.
3. De acordo com a decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque sua apresentação poderia ter sido feita com a intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), tendo se quedado silente o Agravante naquela oportunidade.
4. No que tange à ausência de prequestionamento sobre a manifestação do MPE, é cediço que o acolhimento dos embargos está condicionado à existência de um dos vícios na decisão, conforme firme orientação desta Corte: "É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes." (ED-AgR-REspe nº 593-84/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.2.2011).

5. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília 17 de outubro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por GERSON MORAES DE ARAÚJO de decisão da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP que negou seguimento a agravo ante a ausência de violação a preceptivo legal, bem como pela incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal pela falta de prequestionamento quanto à alegada ausência de manifestação do Ministério Público.

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante que o recurso especial inadmitido preenche todos os pressupostos processuais necessários ao seu conhecimento nesta instância.

Ressalta haver equívoco acerca da natureza dos documentos que pretendia ver juntados aos autos com a oposição dos embargos declaratórios na origem. Aduz, *in verbis*:

[...] mesmo em se tratando de documentos relacionados a fatos preexistentes, é admitida a sua juntada aos autos carreados com o recurso mesmo quando o seu surgimento ocorrer posteriormente aos fatos, como bem prescreve o art. 266, do CE.

É sobre esse prisma que deve se pautar a análise quanto à juntada dos documentos com os embargos de declaração, pois, embora desconsiderados para os fins e efeitos do art. 397, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, em verdade, merecem a devida análise por corresponderem a provas surgidas após o encerramento da instrução processual e que poderão influir de forma significativa no convencimento do julgador, levando, inegavelmente, à comprovação da regularidade das contas prestadas pelo Agravante. (fl. 479);

Reitera a alegação de omissão no acórdão regional, sustentando que, *in litteris*:

Há evidente negativa de prestação jurisdicional ao conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, rejeitando a juntada de novos documentos, quando a eles é atribuída qualificação jurídica equivocada sem o devido estabelecimento do contraditório, violando, inegavelmente, as regras transcritas no art. 275, incisos I e II, do CE c/c art. 535, incisos I e II, do CPC. (fl. 479)



Ainda quanto ao ponto, insiste em que a Corte Regional deveria ter possibilitado ao Ministério Público Eleitoral a vista dos autos para a devida apreciação de tais provas.

Além disso, assevera que a fundamentação da decisão que inadmitiu o especial por ausência de prequestionamento da matéria não merece prevalecer, porque opostos embargos de declaração que objetivavam “[...] exatamente suprir essa omissão no acórdão objurgado” (fl. 481).

A fim de corroborar suas alegações, cita precedentes do TSE e de tribunais regionais eleitorais.

Requer seja conhecido e provido o regimental para que seja reformada a decisão agravada e provido o agravo de instrumento, conferindo regular trânsito ao recurso especial inadmitido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar o agravo cujas razões fazem remissão a argumentos já afastados pela decisão agravada e não trazem quaisquer elementos aptos a reformá-la. Incide, na espécie, a Súmula 182 do STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Destaco, por pertinente, da decisão agravada (fls. 470-471):

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial.



Primeiro, **não há falar em afronta ao artigo 275, I e II, do CE, c.c. o artigo 535, I e II, do CPC**, porque a Corte de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos.

Quanto aos documentos apresentados com a oposição dos embargos, assiste razão à Corte regional em não admiti-los. Isso porque, **conforme consignado no acórdão agravado, além de não serem novos, “seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC” (fl. 167), o embargante poderia tê-los apresentado “em momento oportuno, já que devidamente intimado, nos termos do disposto no art. 36, da Resolução TSE nº 23.217/2010, quedou-se silente” (fl. 168).**

Essa conclusão encontra respaldo no entendimento de que **“Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto”** (AgR-REspe nº 1049-34/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 16.12.2010).

Relativamente à **ausência de manifestação do Ministério Público, não houve discussão sobre o tema no acórdão regional, incidindo na espécie a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.**

Ademais, como bem ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (fl. 467),

Também sem razão o agravante quanto à alegação de suposta nulidade decorrente da falta de manifestação do MPE, na medida em que, após ter sido ter sido [sic] intimado especificamente para juntar aos autos os documentos faltantes (fl. 97), o candidato permaneceu inerte (fl. 99). Em seguida, o representante do parquet opinou pela rejeição das contas.

Por fim, quanto à falta de alusão a eventual dissenso jurisprudencial, o TRE certamente se equivocou ao afirmar que o agravante não o teria comprovado, pois seu recurso foi fundamentado somente na alínea a do inciso I do artigo 276 do CE. Porém, esse argumento em nada contribui para a subida do especial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Primeiramente, conforme consignado na decisão agravada, os acórdãos do TRE/PR não se apresentam eivados de omissão, não subsistindo a alegação de afronta ao art. 275 do CE, haja vista que a Corte *a quo* se pronunciou de forma clara, fundamentada e suficiente sobre as questões essenciais à resolução da controvérsia. A matéria neles versada foi examinada em conformidade com os elementos probatórios constantes dos autos, como



deles se depreende. Manifesta-se, em verdade, o inconformismo do Agravante e a mera pretensão infringente contra *decisum* que lhe foi desfavorável.

Quanto à questão de fundo, entendo que não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios quando já se lhe dera oportunidade pelo Juízo Eleitoral. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial.

3. **Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).**

4. **Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 198-15/RJ, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 20.9.2012)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

3 - **Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).**

4 - **É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do *decisum*, sob pena de incidir o enunciado 182 do**



Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1049-34/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 16.12.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA. PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3154-48/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 13.10.2010)

Também não merece prosperar a alegação do Agravante de que a matéria dos autos deve ser analisada sob o prisma do que dispõe o art. 266 do Código Eleitoral. Como dito na decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque a sua apresentação poderia ter sido feita no momento da intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), quedando-se silente o Agravante naquela oportunidade.

Por fim, quanto à ausência de prequestionamento da falta de manifestação do Ministério Público Eleitoral, de fato, não houve discussão sobre o tema no acórdão regional.

Ressalte-se que, embora justifique o Agravante a oposição dos declaratórios com a necessidade de que fosse suprida omissão no julgado, é cediço que o acolhimento dos embargos está condicionado à existência de um dos vícios na decisão, conforme firme orientação desta Corte: "[...] É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não

houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.” (ED-AgR-REspe nº 593-84/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJe* 22.2.2011). Ainda sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA. VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, está condicionado à existência de vícios na decisão embargada. Precedentes.

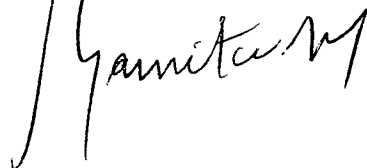
II - Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO nº 2.325/GO, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15.4.2010, *DJe* 14.5.2010)

Desta forma, não havendo por que alterar o julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3003-61.2010.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Gerson Moraes de Araújo (Advogados: Leandro Souza Rosa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 17.10.2013.